SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967386 - SC (2024/0469664-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | LUCILAINE APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão realizada no domicílio da agravada, nos autos da ação penal n. 5001352-98.2024.8.24.0008.
2. A decisão agravada considerou que a busca e apreensão foi realizada em endereço diverso do constante no mandado judicial, o que configurou violação de domicílio e resultou na nulidade das provas obtidas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada em endereço diverso do constante no mandado judicial é válida, considerando a alegação de que a mudança de endereço foi constatada durante o cumprimento do mandado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoridade policial deve cumprir o mandado de busca e apreensão no endereço especificado, conforme o art. 243 do CPP, não sendo permitido o cumprimento em local diverso sem nova autorização judicial.
5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou que o mandado de busca e apreensão não possui caráter itinerante, sendo nulas as provas obtidas em endereço diverso do autorizado.
6. A apreensão de bens em endereço diverso, sem justa causa, viola o direito à inviolabilidade do domicílio, conforme o art. 5º, XI, da Constituição da República.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão deve ocorrer no endereço especificado no mandado, sob pena de nulidade das provas obtidas. 2. O mandado de busca e apreensão não possui caráter itinerante, sendo vedado o cumprimento em endereço diverso sem nova autorização judicial".

**Documento eletrônico VDA47775612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: a8f9c805-fe23-4b2a-b6df-cadee6a41818**

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 243; CR/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 163.461; STJ, AgRg no RHC 187.331/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, HC 718.075/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA47775612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: a8f9c805-fe23-4b2a-b6df-cadee6a41818**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 967386 - SC (2024/0469664-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | LUCILAINE APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a nulidade da busca e apreensão realizada no domicílio da agravada, nos autos da ação penal n. 5001352-98.2024.8.24.0008.

2. A decisão agravada considerou que a busca e apreensão foi realizada em endereço diverso do constante no mandado judicial, o que configurou violação de domicílio e resultou na nulidade das provas obtidas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão realizada em endereço diverso do constante no mandado judicial é válida, considerando a alegação de que a mudança de endereço foi constatada durante o cumprimento do mandado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoridade policial deve cumprir o mandado de busca e apreensão no endereço especificado, conforme o art. 243 do CPP, não sendo permitido o cumprimento em local diverso sem nova autorização judicial.

Documento eletrônico VDA47361655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:59
Código de Controle do Documento: e1df356f-2ec8-46bf-9e12-b0339bf778af

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou que o mandado de busca e apreensão não possui caráter itinerante, sendo nulas as provas obtidas em endereço diverso do autorizado.

6. A apreensão de bens em endereço diverso, sem justa causa, viola o direito à inviolabilidade do domicílio, conforme o art. 5º, XI, da Constituição da República.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O cumprimento de mandado de busca e apreensão deve ocorrer no endereço especificado no mandado, sob pena de nulidade das provas obtidas. 2. O mandado de busca e apreensão não possui caráter itinerante, sendo vedado o cumprimento em endereço diverso sem nova autorização judicial".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 243; CR/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 163.461; STJ, AgRg no RHC 187.331/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, HC 718.075/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, em favor da agravada, a fim de reconhecer a nulidade da busca e apreensão perpetrada em seu domicílio nos autos da ação penal n. 5001352-98.2024.8.24.0008.

Afirma o *parquet* federal que "Nos termos consignados no acórdão recorrido, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, constatou-se que Lucilaine Aparecida dos Santos não residia no endereço constante do mandado. Após realizarem diligências prévias, os policiais cumpriram o mandado na nova localidade. Como se vê, a situação encontrada demandou pronta atuação policial para evitar o perecimento de prova e a fuga da ré, sendo possível o cumprimento da diligência em local diverso sem necessidade de novo provimento judicial".

Sustenta que "a medida não restou executada em domicílio de terceiro estranho ao processo, mas no real domicílio da ora paciente, contra quem havia ordem de busca e apreensão. Inexiste, assim, ilegalidade a ser reconhecida neste habeas corpus, razão pela qual é de se manter o não conhecimento do writ, denegando o pedido formulado. Entendimento diverso, aliás, acabaria por inviabilizar a persecução penal: bastaria aos investigados e acusados, de modo geral, afastarem-se do dever de boa-fé e lealdade processual e apontarem endereços outros para, não apenas obstaculizar o cumprimento de decisões judiciais, mas o inviabilizar".

**Documento eletrônico VDA47361655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:59**
**Código de Controle do Documento: e1df356f-2ec8-46bf-9e12-b0339bf778af**

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

**É o relatório**.

## VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que se restabeleça a higidez da busca e apreensão perpetrada no domicílio da agravada.

Contudo, a ele não asiste razão.

Não obstante as combativas razões ofertadas pelo *Parquet* federal, descurou a autoridade policial do cumprimento adequado da ordem judicial. As polícias possuem um bem equipado setor de inteligência justamente para impedir que sejam ludibriados pelos potenciais alvos de medidas constritivas, como afirma o agravante, não sendo admissível o cumprimento de mandado de busca em endereço diverso do que nele consta, haja vista que foi a própria polícia que indicou o endereço a ser buscado após apuração.

E tal afirmação não se faz por burocratismo, pois em discussão a violação, autorizada pelo Judiciário, da privacidade de indivíduos. Diante da constatação do equívoco no endereço, decorrente de inopinada constatação da mudança perpetrada pela paciente e seu companheiro, o correto seria o adiamento do cumprimento deste mandado para data posterior, levando-se em conta que a frustração ao elemento surpresa se deu por culpa da própria polícia.

O art. 243 do CPP afirma o seguinte:

> Art. 243. O mandado de busca deverá:
> I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
> II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
> III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Não se cuida aqui de mero erro material, como ressai de precedentes desta Corte, visto que os bens foram apreendidos em município diverso daquele constante do mandado de busca e apreensão (Itapema/SC e Balneário Camboriú/SC, respectivamente). Dessa forma, diante do lamentável equívoco na indicação do endereço da paciente para busca e apreensão, imperiosa a anulação da diligência.

Adota-se tal medida porque está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça que o mandado de busca e apreensão não guarda

**Documento eletrônico VDA47361655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:59**
**Código de Controle do Documento: e1df356f-2ec8-46bf-9e12-b0339bf778af**

consigo o caráter itinerante, não sendo autorizado a quem o porta ingressar em endereço diverso daquele que nele se designa. Vejamos:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO XV. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS E FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O órgão acusador expôs o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O STF reconheceu a ilegalidade da busca e apreensão realizada em endereço diverso do que constava no mandado, determinando o desentranhamento dos documentos objeto da medida, como também o das provas derivadas. Quando do julgamento do HC 163.461, a Segunda Turma decidiu que competiria ao juízo de origem a tarefa de examinar a extensão da ilicitude por derivação. A determinação foi rigorosamente atendida pelo TJPR, mediante decisão fundamentada. 3. A alegação de que o recebimento da vantagem indevida por interposta pessoa consubstancia mera consumação do crime de corrupção passiva, não delito autônomo de lavagem de dinheiro, depende de apuração durante a instrução criminal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 216147 AgR, julgado em 24-10-2023 Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO DE DROGAS. NULIDADE INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM OUTRA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ABORDAGEM EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO RESPECTIVO MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO E VARREDURA. ESTADO DE FLAGRANTE DELITO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Caso em que a autoridade policial, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em outra ação penal pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, tortura, ameaça e abandono, não encontrou o investigado. Mediante informações concedidas por locais, os policiais abordaram o investigado no interior de outra residência, onde foi efetuada prisão por flagrante delito de tráfico e associação para o tráfico majorado de drogas. 2. Ao cumprir mandado de busca e apreensão referente à prática de outros delitos, teriam os policiais, sem justificativa fundamentada nos autos, adentrado imóvel diverso, sem que seja possível extrair-se dos autos se houve a percepção de flagrante delito a ocorrer dentro do imóvel, senão somente após a entrada no local. 3. O cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço diverso do apontado, sem justa causa, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 187.331/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

**Documento eletrônico VDA47361655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:59**
**Código de Controle do Documento: e1df356f-2ec8-46bf-9e12-b0339bf778af**

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ENTRADA FRANQUEADA PELO MORADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 5º, XI, da Constituição, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protrai-se no tempo, o que não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo- se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se em situação de flagrante delito. 3. Verifica-se ilegalidade na busca e apreensão realizada em endereço diverso do autorizado pela decisão judicial. Ilegítima, portanto, a entrada dos policiais no domicílio indicado, de onde decorre a nulidade das provas produzidas a partir daí, porquanto não demonstrada a existência de elementos concretos que apontassem para o flagrante delito, tampouco o consentimento do (depois) imputado quanto ao ingresso. 5. Habeas corpus concedido, a fim de absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, objeto da ação penal n. 1526009- 22.2020.8.26.0228, com a expedição incontinenti de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 718.075/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Destarte, devem ser desentranhados dos autos da ação penal, *ex vi* do disposto no art. 157 do CPP, todos os elementos de prova colhidos na busca e apreensão perpetrada na residência da paciente, assim como as provas dela derivadas, por ilicitude decorrente, a serem avaliadas como tais pelo Juízo de 1ª instância.

Excluo desse rol, contudo, os celulares apreendidos em poder do companheiro da agravada, uma vez que contra ele havia também mandado de prisão em aberto, o qual autoriza sejam apreendidos os bens que estejam na posse do indivíduo alvo da constrição de liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47361655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:50:59**
**Código de Controle do Documento: e1df356f-2ec8-46bf-9e12-b0339bf778af**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 967.386 / SC**

Número Registro: 2024/0469664-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013529820248240008 50328748020238240008 50686182920248240000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ALTAMIR FRANCA |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | LUCILAINE APARECIDA DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | DANIEL PERA |
| CORRÉU | : | JULIANO PERA |
| CORRÉU | : | JOAO JOSE DE MENEZES JUNIOR |
| CORRÉU | : | JEAN LUIS SOARES |
| CORRÉU | : | HENRIQUE RICHARD MACHADO |
| CORRÉU | : | JEICIANE SAMARA FLORIANO |
| CORRÉU | : | ARTHUR PAMPLONA CARDOSO |
| CORRÉU | : | SABRINA DA SILVA |
| CORRÉU | : | GREICE DA SILVA |
| CORRÉU | : | JOSIANE DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | ANGELICA DE MOURA MORAIS |

**Documento eletrônico VDA47751870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:39**
**Código de Controle do Documento: 3207cb65-429c-4b12-88f0-52490acbc23e**

| | | |
|---|---|---|
| CORRÉU | : | JOSE PERA JUNIOR |
| CORRÉU | : | MARIA APARECIDA PERA |
| CORRÉU | : | CESAR RODRIGUES DE ALMEIDA |
| CORRÉU | : | DIEGO LUCAS DE JESUS MACEDO |
| CORRÉU | : | CHARLES DE MARQUES CARVALHO |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | LUCILAINE APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ALTAMIR FRANÇA - SC021986 |
| | | VINÍCIUS LUDWIG - SC060507 |
| | | LUCCAS PINHEIRO - SC058384 |
| | | BRUNO FELIPE POSSELT - SC063421 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47751870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:31:39**
**Código de Controle do Documento: 3207cb65-429c-4b12-88f0-52490acbc23e**